



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2316/2025-DE abd

Juiz de Fora, 28 de agosto de 2025.

Ilma. Sra
Ana Luisa Guimarães
Secretaria de Saúde
Av. Brasil, 2001 , 2º andar
Juiz de Fora/MG

RECEBIDO EM
<u>28</u> / <u>08</u> / <u>2025</u>
PROTOCOLO N.º _____
HORA <u>11</u> : <u>45</u>
<i>Chomys</i>
PJF / Secretaria de Governo

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 235/2025**

Senhora Secretária,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 235/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal, que "Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Laiz Perrut, Membro da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, em 27 de agosto de 2025:

"Trata-se de Projeto de Lei nº 235/2025, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências". Ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da d. Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que adequue os artigos 5º e 9º. Nos termos do artigo 72, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, compete à Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: "Art. 72. É competência específica: [...] III - Da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: a) opinar sobre proposições relativas a: 1 - higiene e saúde pública; 2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos; 3 - bem-estar social no Município; 4 - família" Ademais, nos termos dos artigos 92, parágrafo primeiro, e 93, caput do Regimento Interno, é facultado aos vereadores formularem pedido de parecer ou informações a órgãos internos ou externos da Administração Pública, o que recebe o nome de "pedido de diligência". Observa-se: "Art. 92. Todo e qualquer processo ou expediente encaminhado às Comissões da Câmara Municipal, terão prazos determinados para sua devolução. § 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, sem embargo das disposições regimentais, a Comissão que requerer parecer ou informações de órgãos internos ou externos terá o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da resposta ao pedido de diligência, para a devolução da matéria para seu trâmite normal." Art. 93. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada dessa formalidade, a requerimento de Vereador, e aprovado pelo Plenário por maioria simples" Nesse sentido, diante da matéria de que versa o presente PL, bem como da Comissão por meio da qual este parecer é exarado, gostaria de formular pedido de diligência à Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora, para que responda as seguintes perguntas: - O projeto de lei prevê que as equipes intersetoriais serão formadas "sem criação de novos cargos, funções ou despesas adicionais obrigatórias ao Poder Executivo". Como a Secretaria de Saúde garantirá que haverá profissionais da saúde, especialmente da saúde mental, em número suficiente e com a qualificação necessária para atender à demanda da população de rua, sem a alocação de novos recursos financeiros ou humanos? - O PL lista o "uso de drogas ilícitas ou o consumo abusivo de substâncias" como conduta indevida e prevê a "restrição temporária do acesso a benefícios assistenciais" e "internação involuntária" para casos de recusa. Qual é o protocolo da Secretaria de Saúde para diferenciar a recusa de tratamento voluntário de uma condição de saúde mental que exija intervenção, e como a equipe de saúde irá garantir que as "medidas tutelares" e a "internação involuntária" não sejam usadas de forma coercitiva para "desocupar" o espaço público? - O artigo 6º prevê que as equipes intersetoriais serão compostas por profissionais de saúde e pela Guarda Municipal. De que forma a Secretaria de Saúde irá treinar seus profissionais para atuar em conjunto com agentes de segurança, e como o papel do profissional de saúde será mantido como um agente de cuidado e não de coação, especialmente em ações de



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

"desobstrução" que podem envolver o uso de força? - O PL determina a criação de "indicadores de monitoramento e avaliação" para as ações. Quais serão os indicadores de saúde utilizados para medir o sucesso dessa política? O foco será na quantidade de pessoas encaminhadas para abrigos e tratamentos, ou em indicadores de longo prazo, como a efetiva reinserção social e a melhora da saúde mental e da dependência química da população assistida? Somente por meio dos referidos esclarecimentos que será possível analisar, com clareza a viabilidade e utilidade do presente Projeto de Lei. De qualquer forma, acredito que o presente PL foca na criminalização da pobreza e na disciplinarização dos corpos, em vez de enfrentar as causas estruturais da situação de rua. Embora a proposição mencione "abordagens humanizadas" e a garantia de direitos, a análise de suas medidas e objetivos revela uma lógica de segurança pública e controle social que se sobrepõe ao princípio da assistência social. Deste modo, em atenção aos artigos supracitados, pugno pela suspensão do andamento do projeto em diligência, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno, e pelo encaminhamento dos autos para a Secretaria de Saúde para a realização da diligência solicitada".

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

